

**editorial**

## AJD condena flexibilização

**A** Associação Juizes para a Democracia condena recentes propostas, ainda que não generalizadas no âmbito empresarial, de flexibilização das leis trabalhistas como forma de superar a crise financeira que vem afetando a economia mundial.

Os direitos previstos na legislação trabalhista brasileira constituem um patamar civilizatório mínimo que deve ser protegido como dimensão social da cidadania.

As iniciativas de flexibilização e de desregulamentação implantadas nas últimas décadas, ademais, revelaram que esse caminho apenas aumenta a pobreza e a desigualdade social, sem benefícios à coletividade.

A redução da atividade econômica não pode ser utilizada como pretexto para oportunismo e falta de compromisso social, conforme já se verifica nas dispensas em massa levadas a cabo por algumas grandes empresas, justamente as que têm

obtido expressivos ganhos no sistema econômico vigente.

Somente com o respeito aos direitos fundamentais, em especial os de natureza social, é que haverá consolidação da democracia em nosso país, de modo que devem ser rejeitadas com veemência quaisquer propostas que colocam a busca e a manutenção do lucro à frente da dignidade da pessoa humana (nota pública de dezembro de 2008 - veja editorial pg. 02).

### A anistia e o Direito Interamericano

por *Viviana Krsticevic*  
Pág. 3

### Operação Condor: crimes impunes?

por *Ivan Cláudio Marx*  
Pág. 7

### Santa Catarina: ainda sem Defensoria!

por *Alexandre Morais da Rosa*  
e *João Alberto Franco*  
Pág. 10

### A Lei da Anistia e a justiça de transição

por *Glenda Mezarobba*  
Pág. 12

### Núcleo da AJD em SC

**F**oi instalado mais um núcleo da AJD. Santa Catarina veio somar-se aos núcleos de Pernambuco, Maranhão, Tocantins, Rio de Janeiro e Bahia, fortalecendo o ideal firmado em maio de 1991, com o objetivo de contribuir, dentre outros, para o respeito incondicional e absoluto aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito, a promoção da conscientização crescente da função judicante como proteção efetiva dos direitos dos homens, individual e coletivamente considerados e a consequente realização substancial, não apenas formal, dos valores, direitos e liberdade do estado Democrático de Direito.

## AJD apóia OAB: STF deve reparar danos da ditadura

“Em 16 de janeiro de 1969, na sequência da edição do ato institucional nº 5, a ditadura militar investia contra o Supremo Tribunal Federal, cassando três de seus mais ilustres nomes: Victor Nunes Leal, Hermes de Lima e Evandro Lins e Silva.

Em solidariedade a eles, renunciaram em seguida os mi-

nistros Gonçalves de Oliveira e Lafaiete Andrade, num gesto admirável.

Fica aqui, pois, .... a proposta da OAB, que teve a honra de tê-los em suas fileiras, de uma reparação formal por parte do STF, que alcançará os que renunciaram em protesto à cassação.”

**Cezar Britto**, Presidente da OAB

# Defensoria Pública em todo Brasil: JÁ!

**A**pós o agravamento da crise financeira no final de 2008 e os consequentes impactos nos índices econômicos de nosso país, o presidente da mineradora Vale do Rio Doce sustentou a necessidade de “medidas de exceção” para enfrentar a crise. Tais medidas consistiriam na flexibilização temporária da legislação trabalhista, como meio de evitar demissões. Em seguida, como que a dar o exemplo, a empresa anunciou a dispensa de 1,3 mil trabalhadores.

Como já era esperado, suas palavras logo ganharam eco e seus sequazes passaram a atuar nas duas frentes: dispensas coletivas seguidas de apelos e propostas de redução dos direitos sociais. Em uníssono e de modo orquestrado, altos executivos e representantes das organizações patronais demonstravam que esse seria o caminho natural, conclusão cuja evidência era imposta pelo clima de pânico fomentado pelos meios de comunicação.

De imediato, é significativo observar que a dianteira do movimento tenha sido ocupada pelo presidente da Vale do Rio Doce, que já foi estatal lucrativa, patrimônio do povo brasileiro objeto de nebulosa privatização e que atualmente é utilizada como plataforma de ataque à dimensão social da cidadania.

Não menos expressiva é a constatação de que, em regra, as dispensas em massa são levadas a cabo por grandes empresas, justamente as que obtiveram ganhos recordes no período que antecedeu a crise financeira. Seu arsenal retórico está sempre pronto a ser utilizado para exortar o sacrifício alheio e garantir a manu-

tenção de seus ganhos em tempos de crise. Apropriação dos lucros e socialização dos prejuízos, eis o seu mote.

O grau de oportunismo e falta de compromisso social são de ruborizar.

Ademais, as iniciativas de flexibilização e de desregulamentação implantadas nas últimas décadas revelaram que esse caminho apenas aumenta a pobreza e a desigualdade social, sem benefícios à coletividade.

Esse quadro torna-se desalentador e inquietante quando se percebe que, apesar de toda a fragilidade da argumentação, tais iniciativas têm sido exitosas.

As organizações sindicais dos trabalhadores ensaiaram uma resistência que vacilou entre o constrangimento e a falta de entusiasmo, para em seguida firmarem acordos coletivos nos quais foram aceitas a redução de jornada e a suspensão contratual.

Muitos desses instrumentos normativos contêm cláusulas de flagrante ilegalidade e já vêm sendo objeto de fiscalização por parte do Ministério Público do Trabalho.

O fato é que mais uma vez a solução para o impasse deverá partir do Estado, como elemento incentivador da atividade econômica e garantidor do patamar civilizatório mínimo estabelecido na legislação trabalhista.

Na segunda atribuição o papel do Poder Judiciário será decisivo.

Primeiro há necessidade de controle das dispensas coletivas. Seus efeitos ultrapassam a esfera dos trabalhadores diretamente atingidos e se espalham pela sociedade, de modo que não podem ser conside-

radas como direito potestativo dos empregadores. Somente sérias e comprovadas razões de caráter econômico, estrutural ou tecnológico é que podem justificar tais medidas. Conforme observou a Desembargadora Ivani Contini Bramante do TRT da 2ª Região/São Paulo essa espécie de despedida “está sujeita ao procedimento de negociação coletiva. Portanto, a dispensa coletiva deve ser justificada, apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e econômicos e, ainda, deve ser bilateral, precedida de negociação coletiva com o Sindicato, mediante adoção de critérios objetivos.” Com esse fundamento a dispensa de 600 trabalhadores foi anulada.

Imperativo ainda que os instrumentos normativos que estabelecem a redução de salários observem os limites estabelecidos na Lei n. 4.923/65: redução máxima de 25%, respeitado o valor do salário mínimo; necessidade econômica devidamente comprovada; período determinado; redução correspondente da jornada de trabalho ou dos dias trabalhados; redução, na mesma proporção, dos ganhos de gerentes e diretores; autorização por assembleia geral da qual participem também os empregados não sindicalizados.

A **AJD** sustenta que somente com o respeito aos direitos fundamentais, em especial os de natureza social, é que haverá consolidação da democracia em nosso país, de modo que devem ser rejeitadas com veemência quaisquer propostas que colocam a busca e a manutenção do lucro à frente da dignidade da pessoa humana.

## A Anistia e o Direito Interamericano

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados universais e interamericanos que exigem a investigação, esclarecimento e castigo de graves violações aos direitos humanos e aos crimes contra a humanidade. O país, por seus três poderes, adquiriu obrigações em respeito aos direitos consubstanciados pelo tratado interamericano, assim como à interpretação jurisprudencial da Convenção, realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mais, os três poderes têm a obrigação de acatar as resoluções da Corte, de acordo com o estabelecido na Convenção que afirma: "Os Estados Parte da Convenção se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que sejam partes"; os tratados são feitos para serem cumpridos.

Em nota especial sobre a responsabilidade do poder judicial, a Corte assegurou: "... quando um Estado ratifica um tratado como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a garanti-lo para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o princípio careçam de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judicial deve exercer uma espécie de "controle de convencionalidade" entre as normas jurídicas internas que aplicam em casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o poder judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Interamericana" (Almonacid v. Chile, par. 124).

A Corte tem interpretado a Convenção de modo a requerer a investigação e o castigo efetivo de graves violações aos direitos humanos como a tortura, o desaparecimento forçado e/ou as execuções extrajudiciais.

Tem sustentado que as leis de anistia que limitam a possibilidade de avançar no esclarecimento da verdade, na investigação dos responsáveis e no castigo de graves violações aos direitos humanos infringem direitos reconhecidos na Convenção e, portanto, carecem de efeito. Entre os vários casos, destacamos: Barrios Altos v. Perú, no qual assegurou: "Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as

*disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis das graves violações de direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas eles proibidos por infringir direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos"* (par. 41). Esta linha jurisprudencial, não se limita a situação das auto-anistias. Estende a toda limitação processual, de foro ou substantiva que pretenda retirar da esfera da justiça aqueles que cometeram graves violações aos direitos humanos ou crimes contra a humanidade.

**Buscar a verdade, a  
justiça e a reparação  
dos danos cometidos  
no marco da  
repressão ocorrida  
nos quadros de  
vários governos  
militares não  
constitui  
revanchismo, mas  
uma reivindicação  
democrática**

Na primeira sentença que tratou da *Operação Condor*, e gerou responsabilidade internacional ao Governo paraguaio, a Corte expressou novamente que a investigação e sanção dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos constitui uma norma peremptória do direito internacional que vincula a toda humanidade: "...a particular gravidade destes delitos e a natureza dos direitos lesados, a proibição do desaparecimento forçado de pessoas, e o correlativo dever de investigar e sancionar seus responsáveis tem alcançado caráter de *ius cogens*" (Goiburú v. Paraguay, par. 84).

Na sentença do caso Almonacid v. Chile - execução extrajudicial na ditadura Pinochet - a Corte resgata que "Sendo o indivíduo e a humanidade as vítimas de todo crime contra a humanidade, a Assembleia Geral das Nações desde 1946

tem sustentado que os responsáveis por tais atos devem ser sancionados" (par. 106). "Os estados não podem abster-se do dever de investigar... Conseqüentemente, os crimes contra a humanidade são delitos pelos quais não se pode conceder anistia" (par. 114) e acrescenta que o crime cometido "além de ser inaniável, é imprescritível" (par. 152).

Portanto, as conseqüências da jurisprudência interamericana para o Brasil indicam que alguns aspectos na interpretação que garante a impunidade dos agentes do Estado são contrários aos compromissos assumidos ante a comunidade internacional e carecem de efeitos; assim, as disposições de prescrição e excludentes de responsabilidade respectivos aos crimes contra a humanidade, o desaparecimento forçado ou a tortura correm a mesma sorte; os três poderes do Estado estão obrigados a atuar em conformidade com o estabelecido no tratado que soberanamente ratificou; e é possível, dados os casos em curso ante ao sistema interamericano, que o país enfrente em curto prazo, uma avaliação judicial no âmbito interamericano sobre a incompatibilidade de sua legislação e práticas institucionais com as obrigações assumidas pelo do Estado.

Buscar a verdade, a justiça e a reparação dos danos cometidos no marco da repressão ocorrida nos quadros de vários governos militares não constitui revanchismo, mas uma reivindicação democrática sobre a igualdade dos cidadãos a qual determina que não exista quem esteja acima ou abaixo da lei; de onde aqueles que cometem aberrações em nome do estado, têm que responder por seus crimes e, as vítimas possam ter seus direitos protegidos, porque a verdade e a justiça são medidas fundamentais para impedir que a impunidade e as desculpas, alimentem hoje outros exercícios abusivos de poder por parte de setores do sistema de segurança e justiça.

A igualdade, o Estado de direito, a verdade, a luta contra a impunidade e o respeito pela dignidade não são conceitos anacrônicos, pelo contrário, são elementos-chave para o aprofundamento da democracia, inclusive no Brasil.

**Viviana Krsticevic**

Diretora Executiva do CEJIL- Centro pela Justiça e o Direito Internacional, que representou vítimas e familiares na Corte Interamericana no litígio de vários casos sobre o tema, como Barrios Altos, Cantuta, Mapiripán, Rochela e Irmãs Serrano.

## Anistia, esquecimento e técnica

**C**omo familiar de um morto pela ditadura – o jornalista Luiz Eduardo Merlini, torturado e abandonado em uma cela, vindo a falecer em 19 de julho de 1971 – fiquei muito impressionada com uma frase de Jarbas Passarinho, senador durante a ditadura e no período de abertura, no filme *Condor* (2007), documentário de Roberto Mader. Desinibido na entrevista, ele afirma a certo momento (reproduzo de memória mas creio estar sendo fiel): “Nós viramos a página, mas eles não esqueceram, não perdoam. Que esqueçam os mortos!” Com efeito, coerente com esta frase, Passarinho aceitou ser testemunha de defesa do cel. reformado Carlos Brilhante Ustra, na ação declaratória que lhe movemos, eu e a irmã de Merlini, Regina, pelo reconhecimento de sua morte em virtude das torturas sofridas no DOI-CODI de São Paulo, processo extinto no Tribunal de Justiça de São Paulo, mas em fase de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça.

***As enormes manifestações populares que precederam a Lei de Anistia, desde 1977, não redundaram em uma anistia ampla e irrestrita***

A frase dolorosa é, além de tudo, pretensão irrealizável, uma vez que é impossível esquecer os mortos, seu suplício não se encerra com páginas viradas. É que uma parte deles e de sua morte está dentro de cada um de nós, sob a forma de angústia por não poder fazer mais para que essa morte não tenha sido em vão. A perda de um ente querido deixa sempre um vazio. O exercício de lembrar, de reconstituir na memória a vida ceifada, sendo uma superação da angústia, torna-se um elemento de sobrevivência. É natural que, enfrentando uma parede opaca de silêncio, essas mortes venham à tona mesmo décadas depois, seguindo o movimento histórico de busca da verdade e da justiça que se realiza em vários países da América Latina.

A Lei da Anistia de 1979, outorgada pelo governo Figueiredo, fez questão de incluir em sua redação a anistia aos “crimes políticos e conexos”. A expres-

são “conexos”, em si anódina, tornouse uma senha. Começava a se desenvolver uma verdadeira política do esquecimento, a tentativa de passar uma borracha no passado recente, de mesclar compactamente os atos executados em nome do Estado e as ações de grupos políticos contra esse Estado nascido de um golpe militar. Floresceu nesse período, entre políticos à direita e à esquerda, aquela incansável tendência à conciliação impossível dos contrários, que de Figueiredo a Sarney, chegou à Nova República.

As enormes manifestações populares que precederam a Lei da Anistia, desde 1977, não redundaram em uma anistia ampla e irrestrita, como pediam os presos, ex-presos e perseguidos, e sim em uma legislação destinada a blindar as práticas de tortura, morte e desaparecimento contra qualquer investigação. Nos anos seguintes a força popular foi canalizada para o processo eleitoral, na esperança em um partido e em um homem. A ditadura militar foi acabando aos poucos, sem chegar propriamente a acabar, conservando os chamados “entulhos” que, com a globalização e o neoliberalismo, se tornaram o principal aríete de contenção da pobreza “inempregável”, o veículo da truculenta violência institucional atual contra os habitantes das favelas e periferias pobres.

Dos três pilares de uma transição de regimes ditatoriais para Estados democráticos de Direito – verdade, justiça e reparação – toda a atenção foi concentrada nesta última, principalmente na reparação econômica com a qual se pretendeu cimentar a parede de silêncio.

Processo pioneiro como o movido pelos familiares dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, iniciado em 1982 e com sentença definitiva desde 2003, pedindo a quebra de sigilo dos arquivos para a localização dos restos mortais dos desaparecidos, até hoje não obteve a execução prática. As insistentes campanhas pela abertura dos principais arquivos da ditadura também ainda não encontraram solução significativa. Das diversas ações meramente declaratórias na área cível, que portanto juridicamente não ferem a Lei da Anistia de 1979, obtiveram resposta positiva a ação contra o Estado movida por Inês Etienne Romeu pelas torturas que sofreu, e a movida pela família Teles, declarando o cel. Ustra responsável pela tortura de César, Amelinha e Criméia.

No entanto o processo movido no caso da morte de Merlini esbarrou, no

Tribunal de Justiça de São Paulo, no argumento “técnico” de que a ação declaratória não era propícia para estabelecer “uma relação jurídica” entre o réu, Ustra, e as proponentes, pois o que se pretendia era, na verdade, “a declaração da existência de um fato”. Haveria “falta de interesse de agir” das proponentes da ação, já que não pretendiam extrair da sentença nenhuma consequência, como por exemplo, uma indenização. Os dois votos pela extinção deixaram claro seu aspecto “técnico”, não implicando em nenhum juízo de valor sobre qualquer ato supostamente praticado pelo réu.

***Dos três pilares de uma transição de regimes ditatoriais para Estados Democráticos de Direito - verdade, justiça e reparação, toda a atenção foi concentrada nesta última, principalmente na reparação econômica com a qual pretendeu cimentar a parede de silêncio***

Também a outra ação declaratória movida pelo Ministério Público Federal de São Paulo, contra Ustra e o cel. reformado Audir Maciel, responsabilizando-os pelas mortes havidas em todo o período de funcionamento do DOI-CODI, tendo por base a legislação internacional sobre crimes de lesa-humanidade, não progrediu. Parecer da AGU solicitou a extinção do processo e o reconhecimento da prescrição dos fatos. Ou seja, o muro de silêncio que impede o conhecimento e o reconhecimento dos fatos ainda é sólido neste país. Prevalece em amplos setores a tese do esquecimento do que aconteceu neste período importante da história, como se a verdade fosse uma ameaça.

**Angela Mendes de Almeida**  
Historiadora, ex-companheira  
de Luiz Eduardo Merlini

## Voto do adolescente internado: mais um direito subtraído

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro é a cidadania, no sentido de qualificação dos participantes “da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal” (Curso de Direito Constitucional Positivo, de José Afonso da Silva, 29ª edição), como estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que catalogou os direitos fundamentais, que têm como eixo central a dignidade humana.

Os direitos políticos são uma das categorias dos direitos fundamentais, incluída no Título II da Constituição Federal, denominada “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Os constituintes fixaram limitações ao exercício destes direitos e estas restrições são as previstas na Carta Magna.

Os adolescentes internados têm o direito de votar e quanto a eles não há qualquer referência, no rol das causas de perda ou suspensão dos direitos políticos. O que temos é a hipótese do artigo 15, inciso III, que estabelece a suspensão dos direitos políticos para os casos de condenação criminal com trânsito em julgado (que deve ser interpretado restritivamente, uma vez que é direito fundamental).

Os adolescentes internados são tratados como se presos fossem, e, nesta medida, o impedimento apresentado acaba por lhes atingir, pois são considerados condenados, ao arrepio da lei.

Este direito, assim como tantos outros previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescência são subtraídos.

A questão do voto revela bem como o Estado brasileiro, por seus poderes, viola os princípios que norteiam a República. Em que pese a normativa existente, o fato é que o direito ao voto não é garantido. Nenhum adolescente internado no Estado de São Paulo participou do processo eleitoral, fato que se repetiu nos demais estados da federação.

O Estado brasileiro tem sido o grande violador, pois não toma as providências necessárias para garantir este direito aos adolescentes que cumprem a medida sócio-educativa

de internação. A violação ocorre, notadamente, pelo Poder Judiciário. Os juízes nada fazem para que os adolescentes possam exercer este direito. A violação também é praticada pelo Poder Executivo, pois as entidades que executam as medidas não têm demonstrado qualquer compromisso com o atributo da cidadania dos adolescentes.

***A questão do voto  
revela bem como o  
Estado brasileiro, por  
seus poderes, viola os  
princípios que  
norteiam a República.  
Em que pese a  
normativa existente, o  
fato é que o direito ao  
voto não é garantido***

Entrevista realizada com adolescentes, em dezembro de 2008, na Vara da Infância e Juventude de São Paulo, revela dado preocupante. De oito adolescentes entrevistados no dia que foram apresentados para audiência, apenas um deles (menor de 16 anos) tinha conhecimento da idade mínima para a faculdade de votar, sendo que cinco deles já tinha dezesseis anos de idade ou mais. Quando perguntados sobre a idade que uma pessoa pode tirar o título e votar, responderam:

WLS: *não sabia a idade para tirar título. Agora não sabe. Acha que só maior de 18 anos. Não vota só o maior?*

AGN: *não sabe qual a idade que as pessoas votam*

CRAG: *não sabe a idade*

HAN: *com 16 anos*

SHCC: *não sabe, só com 18 anos, mas falou com sua mãe e deu sua opinião sobre em quem ela deveria votar, porque não poderia votar, mas deu sua opinião*

FSM: *não sabe, depois de maior? 17 anos?*

JHGS: *com 18 anos*

ASL: *com 18 anos*

Estas respostas apontam que os valores próprios da cidadania não estão incorporados nos adolescentes, que sequer têm conhecimento que o voto é facultativo aos 16 anos, o que revela total descaso do Estado com a juventude brasileira.

No âmbito do Judiciário, pode-se verificar que o dado objetivo que torna o sujeito cidadão, o título de eleitor, não recebe qualquer consideração. Observando as “guias de execução de medida sócioeducativa”, emitidas de acordo com os padrões fixados pelo Tribunal e Justiça, verifica-se que não há campo próprio para colheita deste dado. A qualificação do adolescente ocorre exclusivamente pelo número do RG ou certidão de nascimento. O Poder Judiciário está ausente da perspectiva de garantia de direitos de cidadania do adolescente.

No campo do Poder Executivo o mesmo ocorre. Nos processos compulsados, encontramos o “Instrumental de Coleta de Dados do Adolescente”, elaborado pela Fundação Casa/SP, no qual há campo referente à documentação e do título de eleitor. Entretanto, pelo que se pode analisar de diversos processos consultados, este campo não está preenchido. Assim, não é possível saber se o adolescente tem ou não este documento, já que o campo permanece em branco.

Cidadania é fundamental para que o jovem tenha o sentimento de pertencimento em relação à sociedade, mas lamentavelmente os adolescentes ainda não são vistos como sujeitos de direitos.

Forçoso concluir que o Estado não incorporou a significação da participação política, como um direito humano; que a Justiça Eleitoral está distante de assegurar uma das missões que estabeleceu: assegurar os meios efetivos que garantam à sociedade a plena manifestação de sua vontade, pelo exercício do direito de votar, assim como a Justiça da Infância está distante do papel de ser o poder que deve dar proteção integral ao adolescente.

**Kenarik Boujikian Felipe**  
Juíza de direito em SP, membro da AJD

## De um quarteirão à Constituição

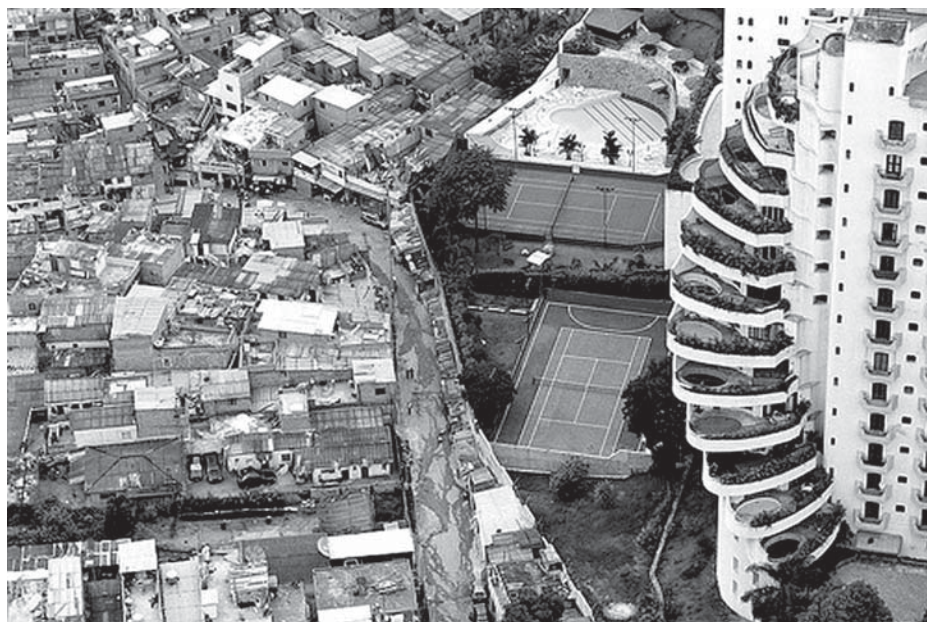
Imagine um quarteirão qualquer em que vivem, há algum tempo, aproximadamente umas 200 famílias, com crianças correndo, donas de casa lavando a calçada, o bar da esquina. Apesar de toda trivialidade, há algo de excepcional nesse lugar: seus moradores movem ações judiciais para obter o título de propriedade de suas casas.

Na verdade, essas ações de usucapião coletivo propostas por essas pessoas são um projeto piloto inserido numa comunidade de baixa renda, localizada próxima ao Morumbi, bairro nobre do Município de São Paulo. Contudo, para tais moradores colocarem seu direito à moradia em prática em Paraisópolis, têm de enfrentar dificuldades e pressões de vários lados: pela frente esbarram num Poder Judiciário com seu sistema processual lento e com muitos operadores distantes da realidade social, atrás resta um vazio estatal em relação a direitos básicos como educação, segurança e saúde e, de ambos os lados, rondam interesses imobiliários sobre a região e a negligência do poder público, muito aquém de seu papel de gestor democrático da cidade.

Agora imagine como seria o dia-a-dia de toda essa comunidade. Em meio a um comércio movimentado, carros, pessoas com pressa logo cedo para chegar ao trabalho, Paraisópolis tem algumas características bastante singulares. Com uma população de mais de 80 mil habitantes, encontra-se inserido num complexo plano de urbanização da cidade de São Paulo que, em termos legais, demarcou a região como uma Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) e condicionou o Município a desenvolvê-la para fins de moradia.

Desse modo, seu cotidiano é recheado da atuação de Organizações Não-Governamentais, de obras públicas, e movimentações políticas para aplicar tais modificações urbanas. Porém, numa análise mais profunda, a prática dessas e outras formas previstas em lei para uma urbanização social e democrática não têm seguido um curso apropriado. Ora, não pode ser difícil imaginar que, sendo a segunda maior favela de São Paulo, Paraisópolis tem seu plano habitacional influenciado por inúmeros desejos financeiros em mudar o caráter da área e torná-la um meio urbano de poucas, mas bem valorizadas moradias, como seu bairro vizinho, o Morumbi.

Portanto, verificam-se evidentes desvios da finalidade original do plano



de urbanização para que tais anseios se projetem: no lugar de habitações, creches, escolas e hospitais, são construídas avenidas; no lugar de regularizar o terreno e estruturar fisicamente as moradias para que sejam dignas, são muitos moradores que lá vivem há mais de 20 anos removidos em desrespeito aos meios legais; no espaço de participação democrática dessa população em definir os caminhos a serem perseguidos, são realizados reuniões de Conselhos que aprovam tais desvios de finalidade social; no lugar de atuar de uma forma assessoria e passageira, as ONGs acabam por tornar a população dependente de seu auxílio eternamente.

Agora imagine que Paraisópolis é uma das mais de quinhentas ZEIS da cidade que se encontram dentro desse novo político transgressor dos fins traçados para as políticas urbanas na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade. São Paulo é um dos poucos municípios com condições financeiras e administrativas de efetivar sua própria urbanização: através de seu Plano Diretor Estratégico - lei municipal de 2003 - foram disponibilizados muitos dos instrumentos possíveis para aplicação participativa da política urbana, que abarca não só a urbanização como também o próprio desenvolvimento econômico, humano e ambiental da maior cidade do país. Contudo, apesar de o Município de São Paulo ter em suas mãos essa grande potencialidade para implementar um plano de urbanização bem-sucedido, na prática, nota-se que muitas ações realizadas nas co-

munidades carentes da Cidade correm em direção oposta a todo esse plano de urbanização, em constante distanciamento da chamada "função social da propriedade", princípio positivado em nossa Carta Maior.

Tome, por fim, a imagem daquele local prosaico descrito no início. Naquela ínfima quadra, onde vivem pessoas ansiosas por um título de propriedade do lugar que, na prática, sempre lhes pertenceu, há questões que vão muito além de um registro regular no cartório, que é a atuação do executivo e judiciário em descompasso com a nova ordem jurídico urbanística.

O Estatuto da Cidade, e resoluções do Conselho Nacional das Cidades, exigem participação popular na elaboração, implementação e gestão das políticas urbanas, e garantem o direito da baixa renda de morar junto à áreas urbanizadas e não apenas em suas periferias. Além de justiça social é uma questão de legalidade. Enquanto os aplicadores do direito não perceberem que o desvio de finalidade de um Plano Diretor, de um Plano de Urbanização afetam prejudicialmente toda a cidade, as políticas públicas continuarão seguindo no caminho errado, transformando em letra morta direitos sociais e democráticos previstos na Constituição Federal.

**Stacy Natalie Torres da Silva,  
Gabriela Lima Ramenzoni**

**e André Luis Castro de Carvalho**

Acadêmicos do grupo de extensão universitária "Núcleo de Direito à Cidade", do Departamento Jurídico XI de Agosto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

## Operação Condor: crimes impunes?

**A**pós o anúncio de que a justiça italiana, no final do ano de 2007, expediu mandados de prisão contra 140 repressores da América do Sul, dos quais treze são brasileiros, tornou-se clara a necessidade de respostas pela justiça brasileira. Afinal, nunca houvera no Brasil qualquer tentativa de punição pelos crimes cometidos na ditadura.

Já não havia como negar a participação do Brasil na denominada Operação Condor, uma aliança político-militar entre os vários regimes ditatoriais da América do sul, quais sejam Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile e Bolívia — criada com o objetivo de coordenar a repressão à dissidência políticas nesses países.

Nesse contexto, Procuradores da República de São Paulo encaminharam representações às procuradorias da república de São Paulo, Rio de Janeiro e Uruguaiana-RS, relativas a cidadãos italianos vítimas de desaparecimento forçado no Brasil, durante o período militar.

O caso remetido à procuradoria de Uruguaiana refere-se ao cidadão ítalo-argentino Lorenzo Ismael Viñas, militante do grupo “montoneros”, que, ao pretender evadir-se para a Itália, por intermédio do Brasil, teria sido sequestrado e devolvido pelas autoridades brasileiras aos militares argentinos, logo após atravessar a fronteira Paso de Los Libres-Uruguaiana.

A investigação desse caso, juntamente com o desaparecimento do padre católico argentino Jorge Oscar Adur, requisitada pelo Ministério Público Federal de Uruguaiana à Polícia Federal daquela cidade, trata-se do primeiro e único caso de tentativa de punição por fatos cometidos durante o regime militar no Brasil.

O entendimento se baseia no fato de que tais crimes, por serem considerados de *lesa humanidade*, seriam insuscetíveis de anistia e de prescrição.

Embora o desaparecimento de Lorenzo e Jorge tenha ocorrido em 1980, portanto posteriormente à lei de anistia brasileira, é importante observar que, mesmo que os fatos fossem anteriores, essa proteção à tortura seria inaplicável.

De fato, a anistia tem a ver com o perdão.

Ao povo brasileiro não foi oportunizado perdoar. Até porque, para tanto, seria imprescindível o direito à verdade, que até hoje lhe é negado. Basta

ver a lei nº 11.111/2005, que prevê ressalvas ao acesso de documentos.

Segundo Derrida<sup>1</sup>, o perdão é algo heterogêneo ao jurídico-político. Mas, na tradição ocidental, razões teológicas concederiam ao soberano um direito exorbitante de perdoar.

No entanto, entendo, esse direito exorbitante, ao pretender anistiar os crimes cometidos pelos agentes de governo, só poderia ser aceito quando exercido por um governo democrático, posterior ao que praticou os crimes (verdadeira anistia), e, de preferência, com a sanção do povo ao perdão, conforme ocorreu no referendo uruguaio em 16 de abril de 1989, à Lei nº 15.848/1986 daquele país. No entanto, mesmo nesse caso, não se poderia falar propriamente em perdão, pois esse só poderia ser concedido, efetivamente, pelas vítimas (ou, talvez, por seus familiares), diretamente aos agressores, ou seja, sem qualquer intermediação jurídica ou política. Afinal, ninguém pode medir o valor da vida, muito menos a do outro.

***Ao povo brasileiro não foi oportunizado perdoar. Até porque, para tanto, seria imprescindível o direito à verdade, que até hoje lhe é negado***

Porém, no Brasil, houve uma verdadeira auto-anistia (caso se entenda que o artigo 1º da Lei 6.683/1979 se estende aos agentes do governo), onde um governo ilegítimo, após praticados os crimes, se auto-imuniza. Ora, não existe auto-perdão em relações inter-partes. E como o governo não estava legislando apenas para sua auto-consciência, resta óbvio que tal imunidade é inválida frente ao povo brasileiro, e, principalmente, frente às vítimas.

O esquecimento, vinculado ao perdão, também é utilizado para justificar a prescrição dos crimes. No entanto, não há que se falar de olvidar o que nos é oculto. Apenas o medo do desprazer é que poderia justificar a afirmação de que a violência opressiva da ditadura no Brasil representa um assunto encerrado, superado.

Mas o desprazer de relembrar esses fatos e proporcionar-lhes justiça é necessário, tanto para possibilitar um reinício, quanto para impedir um retrocesso.

É preciso reconhecer a inércia de nosso país na responsabilização desses crimes atroz. Mas mais que isso, é preciso agir. A permanência dessa omissão mesmo após vinte anos de nossa constituição democrática é prova suficiente do quão ilusória é a idéia do necessário “progresso histórico”. Não há como saber para onde caminha a humanidade, muito menos esperar passivamente a vitória da democracia na dialética estado de direito x estado de exceção.

O Brasil tanto não progrediu, que até o presente momento não ratificou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade (1968), nem o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).

No entanto, conforme entendimento reiterado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados não podem alegar qualquer obstáculo legal interno, seja anistia ou prescrição, que impeça a investigação e sanção dos responsáveis por tal classe de crimes (Casos “Almonacid Arellano” e “Barrios Altos”, etc). De modo que a possibilidade e a necessidade de tal punição se impõem.

Tais crimes, conforme o entendimento costumeiro internacional, são considerados crimes contra a humanidade, por a ferirem como um todo, embora executados contra o corpo de parte de seus membros.

De modo que os montoneros, tupamaros, bem como toda a oposição aos regimes militares instalados na América do Sul, foram objeto direto de um crime perpetrado contra toda a humanidade, contra toda liberdade de pensamento e qualquer anseio democrático.

É por isso que, na democracia, não se podem aceitar escusas para a tortura e a morte. Nem a anistia, nem a prescrição podem exercer o papel de justificativa metafísica.

<sup>1</sup> Derrida, Jacques. El siglo y el perdón. Fe y saber. 2ª. ed.-Buenos Aires: ediciones de la flor, 2006.

**Ivan Cláudio Marx**  
Procurador da República em Uruguaiana-RS,  
Doutorando pela UMSA - Universidade  
Museo Social Argentino

## Ninguém está acima da lei\*

**A**cientista política do departamento de Ciências Políticas da Universidade de Minnesota, Kathryn Sikkink, afirmou, que “os julgamentos e a punição de torturadores ajudam a construir o Estado de Direito, deixando claro que ninguém está acima da lei. Além disso, a punição deixa claro que haverá ‘custos’ para os agentes individuais do Estado que se envolverem em abusos dos direitos humanos, e isto pode ajudar a prevenir futuras violações de direitos humanos”. E completa: “Os julgamentos também são acontecimentos altamente simbólicos que comunicam os valores de uma sociedade democrática em favor dos direitos humanos e do Estado de direito”. Em sua opinião, “a tortura, como crime contra a humanidade, não deveria estar sujeita a leis de

anistia ou à prescrição”.

Graduada em Relações Internacionais pela Universidade de Minnesota, é mestre na mesma área, pela Universidade de Columbia. Estudou no Instituto para Estudos Latino-Americanos e Ibéricos e é Ph.D em Ciências Políticas e Relações Internacionais, pela Universidade de Columbia. Sikkink é especialista em políticas de direitos humanos, direitos femininos e justiça social. De suas obras, destacamos, *Ideas and institutions: developmentalism in Brazil and Argentina* (New York: Cornell University Press, 1991), *Activists beyond borders* (New York: Cornell University Press, 1999) e *Mixed messages: U.S. human rights policy and Latin America* (New York; Cornell University Press, 2004).

**No Brasil, os arquivos da ditadura ainda não foram abertos. Que direito têm as Forças Armadas de manterem inacessíveis à sociedade brasileira documentos que contribuem para elucidar a sua própria história?**

**Kathryn Sikkink** – Como disse Peter Kornbluh, diretor dos Arquivos de Segurança Nacional, durante sua recente visita ao Brasil, as pessoas têm direito à informação e direito à transparência, o que inclui o direito de consultar documentos cruciais sobre sua história. Os governos poderão atribuir caráter secreto a documentos por um período razoável de tempo, mas, neste caso, pelo que sei, o Judiciário determinou que as Forças Armadas abram seus arquivos, e, neste caso, parece inquestionável que elas precisam acatar a decisão do Poder Judiciário.

**Como é possível superar um problema que sequer foi enfrentado, como a discussão da tortura no Brasil?**

**Kathryn Sikkink** – Minha pesquisa sugere que a impunidade incentiva mais violações de direitos humanos (de muitos tipos diferentes). Portanto, é provável que o fato de o Brasil não responsabilizar agentes do Estado por violações dos direitos humanos durante o regime militar possa contribuir para criar uma sensação de impunidade no setor da segurança que leve a mais violações dos direitos humanos atualmente, incluindo violência policial e assassinatos.

**Recalcar a história através do esquecimento dá margem para que a população seja condescendente com a repressão policial e ache-a legítima quando “erradica” sujeitos indesejáveis como os pobres e negros das periferias?**

**Kathryn Sikkink** – Se se examina a linguagem usada efetivamente na lei da anistia no Brasil, vê-se que ela não justifica a tortura. Ela foi simplesmente interpretada por algumas pessoas como se implicasse a anistia da tortura. Mas a formulação da própria lei não diz isso. O que se faz necessário é uma interpretação técnica da lei para verificar o que ela diz efetivamente. No mundo inteiro ocorreram tais interpretações de leis de anistia e elas não concluíram que a tortura seja justificada.

**Como é possível falar em direitos humanos e justiça social quando a Lei da Anistia brasileira entende a tortura como “superada” e iguala-a a outros crimes políticos?**

**Kathryn Sikkink** – Muitos outros países usaram leis de anistia, mas, com muita frequência, essas leis acabaram sendo interpretadas no sentido de não concederem anistia a agentes do Estado acusados de crimes graves. Cada uma dessas leis é ligeiramente diferente. Por exemplo, em agosto de 2003, o Congresso argentino aprovou, com o apoio do governo Kirchner, uma lei que anulou as leis de anistia (Obediencia Debida y Punto Final). Em junho de

2005, a Suprema Corte Argentina declarou, por sete votos a um, que as leis de anistia são inconstitucionais.

A Corte citou a jurisprudência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos nos casos de Barrios Altos, que limitou a capacidade da legislação dos estados-membros de promulgar leis de anistia para crimes contra a humanidade.

A Suprema Corte também decidiu que o crime de desaparecimento era um crime contra a humanidade para o qual não há prescrição. A decisão da Suprema Corte teve o efeito de permitir que se reabrissem centenas de processos envolvendo os direitos humanos que tinham ficado encerrados durante os 15 anos anteriores.

No Uruguai, a lei de anistia, chamada de Ley de Caducidad del Poder Punitivo del Estado, recebeu inicialmente um apoio adicional quando uma tentativa de revertê-la mediante um plebiscito não conseguiu a maioria dos votos. Recentemente, entretanto, em 2006 e 2007, líderes políticos, juristas e juizes do Uruguai decidiram que a formulação da lei de anistia não cobre os civis responsáveis por violações de direitos humanos durante o regime militar nem o alto-comando das Forças Armadas, mas apenas quem “agiu cumprindo ordens de seus superiores no comando”.

Esta mudança permitiu a realização de julgamentos contra o ex-presidente Juan María Bordaberry e o ex-ministro



de Relações Exteriores Juan Carlos Blanco, que estão em prisão preventiva à espera do processo penal. Em dezembro de 2007, Gregorio Alvarez, ex-comandante em chefe do Exército e ex-presidente do Uruguai, também foi indiciado por supostos abusos dos direitos humanos durante o período do governo civil-militar.

O Chile também tem uma lei de anistia, mas a Corte Suprema chilena decidiu, em 1999, que essa lei não incluía os desaparecimentos, que foram considerados crimes permanentes e contínuos até que os corpos fossem localizados, não sendo, portanto, cobertos pela lei de anistia. Essa decisão da Suprema Corte permitiu que centenas de processos envolvendo os direitos humanos fossem reabertos e prosseguissem em tribunais chilenos.

#### **A Lei da Anistia em outros países**

Na Grécia, depois do regime militar que ficou no poder de 1967 a 1974, um dos primeiros atos do novo governo Karamanlis foi anunciar um decreto presidencial que concedia anistia a todos os opositores do regime que estavam encarcerados. Inicialmente, não estava claro se essa lei também cobria violações de direitos humanos cometidas por membros do regime militar. Mas, em outubro de 1974, o governo Karamanlis emitiu um novo ato constitucional que excluía explicitamente os principais líderes do regime militar do Decreto de Anistia de julho de 1974 e dava ao Judiciário a responsabilidade de investigar e processar altos agentes do Estado por traição, tortura e assassinato.

Depois da revolução de 1974 em Portugal, houve exigências imediatas de que a polícia política (PIDE) e outros órgãos repressivos fossem levados à justiça, e muitos membros do regime autoritário acabaram sendo afastados e se exilaram. Além disso, muitos integrantes da PIDE foram julgados e condenados a cumprir penas breves de reclusão.

Uma lei de anistia foi redigida na Guatemala para excluir explicitamente da anistia qualquer pessoa que cometesse genocídio ou crimes contra a humanidade.

A Espanha é um dos poucos paí-

ses onde nunca houve processos penais por violações dos direitos humanos cometidas durante a guerra civil e o regime autoritário de Franco. Na Espanha, há atualmente um novo movimento pela recuperação da memória histórica que levou à exumação de muitas valas comuns do período da guerra civil, mas virtualmente todos os perpetradores de violações dos direitos humanos estão mortos e não há julgamentos que estejam avançando.

#### **Como compreender que no Brasil não existiu a chamada justiça de transição, como no Chile, Peru, Argentina e Uruguai?**

**Kathryn Sikkink** – O Brasil teve uma “transição pactuada” para a democracia em que os membros do regime anterior negociaram as condições de sua saída do poder. Os países que tiveram uma “transição com ruptura”, como a Argentina, a Bolívia, o Peru, a Grécia e Portugal, inicialmente tiveram menos dificuldade de adotar múltiplos mecanismos de justiça de transição, incluindo julgamentos. Mas atualmente até outras “transições pactuadas”, como as do Chile e do Uruguai, começaram a usar a justiça de transição, e o Brasil não acompanhou esta tendência.

#### **A ONG Centro pela Justiça e Direito Internacional levou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o Caso Araguaia, contra o Estado brasileiro, cobrando a omissão e inoperância do governo por não ter investigado e punido os responsáveis pelos desaparecidos da guerrilha do Araguaia. A acusação diz, no processo, que a Lei da Anistia institucionaliza a impunidade no Brasil. Você concorda?**

**Kathryn Sikkink** – Sim, concordo pelas razões expostas acima. Mas eu deveria esclarecer que esta tem sido a posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em outros processos envolvendo o Peru, a Argentina e o Uruguai, e não somente o Brasil. A Comissão e o Tribunal têm determinado coerentemente que as leis de anistia são contrárias às obrigações do Estado sob a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

#### **De que maneira a punição de torturadores pode consolidar a regime democrático, e os direitos humanos?**

**Kathryn Sikkink** – Os julgamentos e a punição de torturadores ajudam a construir o Estado de direito, deixando claro que ninguém está acima da lei. Além disso, a punição deixa claro que haverá “custos” para os agentes individuais do Estado que se envolverem em abusos dos direitos humanos, e isto pode ajudar a prevenir futuras violações de direitos humanos. Os julgamentos também são acontecimentos altamente simbólicos que comunicam os valores de uma sociedade democrática em favor dos direitos humanos e do Estado de direito.

#### **Sendo a tortura um crime contra a humanidade, ele não prescreve. Como deve ele ser julgado?**

**Kathryn Sikkink** – Os torturadores, seja nos Estados Unidos, seja no Brasil, deveriam ser julgados com um cuidadoso processo justo e atenção às provas. A tortura, como crime contra a humanidade, não deveria estar sujeita a leis de anistia ou à prescrição.

#### **Como você percebe a ditadura brasileira no contexto latino-americano, tomando em consideração a Operação Condor?**

**Kathryn Sikkink** – A ditadura militar brasileira teve menos assassinatos e desaparecimento do que outros países, como a Argentina, o Chile, a Guatemala ou El Salvador. Teve, entretanto, muitos, muitos milhares de vítimas de tortura e prisão ilegal.

Como Peter Kornbluh explicou, temos agora documentos oficiais que mostram que o Brasil foi um membro pleno da Operação Condor, fornecendo, por exemplo, a infra-estrutura de telecomunicações. Além disso, como o primeiro dos golpes militares, como um país grande e importante e como um estreito aliado dos EUA, o regime autoritário brasileiro teve grande influência sobre outros regimes autoritários da região.

\*trechos da matéria de autoria de MÁRCIA JUNGES, publicada na IHUOn-Line Revista do Instituto Humanitas Unisinos ([www.unisinos.br/ihu](http://www.unisinos.br/ihu)), 2008, edição 269

## Santa Catarina: ainda sem Defensoria!

**A** cada ano a sociedade civil catarinense se organiza para, mais uma vez, exigir a criação da Defensoria Pública em Santa Catarina! O desenho constitucional foi o da criação de um órgão em que as pessoas pudessem, a todo o momento, dirigir-se para obter informações, encaminhamentos, promover ações e fundamentalmente receber acolhida técnica jurídica, na linha do acesso à Justiça e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV). O modelo existente em Santa Catarina, fruto de um Lei Complementar inconstitucional na matriz e objeto de uma ADIN (3892), permanece em vigor.

Não se trata, como pode parecer, em desconsiderar que o trabalho “judicial” dos defensores dativos, os quais, em grande parte das vezes, funciona devidamente. O que importa destacar é que o atendimento é parcial e não atende ao comando constitucional. Alega-se, de regra, que haverá aumento da despesa, argumento retórico.

Isto porque no dia 11.09.08 foi publicada notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça dando conta que o Presidente daquela Corte, Ministro César Asfor Rocha, ao participar da XV Conferência Estadual de Advogados de Santa Catarina, “convocou a categoria para trabalhar conjuntamente com a magistratura e o Ministério Público na elaboração de uma agenda conjunta para melhorar os serviços prestados pelo Poder Judiciário”.

A iniciativa é salutar e merece todo o apoio da classe jurídica nacional e de toda a sociedade brasileira. Na ocasião, de acordo como noticiado, o Governador de Santa Catarina, Luiz Henrique da Silveira, “afirmou que apóia a expansão dos serviços judiciários no Estado, que cresceram em seu governo”. Ainda segundo a notícia, disse ele: “De 2003 a 2007,

pagamos R\$ 69 milhões aos advogados dativos pela assistência judiciária, que tem um custo mensal de R\$ 1,7 milhão”.

Cabe ressaltar que se mostra lamentável que o Estado de Santa Catarina adote um modelo que vai de encontro ao disposto na Carta da República de 1988, mantido, em muito, por conveniências tópicas e sem fundamento democrático. A Constituição da República determinou que o cidadão carente de recursos para contratar um advogado particular e arcar com as custas judiciais tenha a assistência jurídica (e não só judiciária) prestada por uma Instituição mantida pelo Estado para esse fim: a Defensoria Pública.

*A Defensoria Pública é uma instituição nacional que se traduz numa carreira de Estado e não pode ser substituída pela assistência judiciária dativa*

Embora com muitas dificuldades orçamentárias, a maioria dos Estados-membros, exceto Paraná e Goiás, que fazem coro com Santa Catarina, cumpriu e implementou o mandamento constitucional. Santa Catarina ainda se furta a fazê-lo. O que há é uma espécie de sistema de terceirização nebulosa do serviço, que deveria ser essencialmente público, por escritórios de advocacia, absolutamente estranho ao desenho constitucional. Essa heresia se dá em virtude do que dispõe o artigo 114 da Constituição Estadual de SC,

cuja (in) constitucionalidade é objeto de Ação Direta no Supremo Tribunal Federal (ADI 3892).

Conforme noticiado, gasta-se no Estado quantia mais que suficiente à criação e manutenção de uma Defensoria Pública de excelência, nos moldes constitucionais (R\$ 1.700.000,00 por mês!). Perceba-se que este valor seria mais do que suficiente para se implementar um serviço adequado, mesmo que de maneira parcial e com parcerias inteligentes com as Faculdades de Direito. Assim, demonstra-se a falácia da ausência de recursos.

A Defensoria Pública é uma Instituição nacional que se traduz numa carreira de Estado, e não pode ser substituída pela assistência judiciária dativa, sem autonomia (art. 134, § 2º, da Constituição), sem diretrizes de atuação, sem garantias e prerrogativas a seus membros, tudo isso em prol da defesa dos direitos dos necessitados. A sua ausência, além de claro descumprimento do Direito Fundamental assegurado pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), é uma afronta inadmissível à cidadania dos seus destinatários. Não seria o caso de improbidade não criar a Defensoria?

Não se podem solapar os Direitos Fundamentais conquistados após séculos de lutas pela implantação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. A saída se dá por uma decisão do Governante de plantão ou pelo Supremo Tribunal Federal. Que o Estado de Santa Catarina não perpetue o desrespeito ao cidadão carente! Nem o STF...

**Alexandre Morais da Rosa**

Juiz de Direito em SC, membro da  
**Associação Juizes para a Democracia**

**João Alberto Franco**

Defensor Público da União

## Comunidade Terapêutica Explendor

Tratamento digno e de qualidade para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso e dependência de álcool e/ou drogas, para adultos do sexo masculino.

Endereço: Rua Ursa Maior, 253 quadra E lote 245,  
Bairro Mirante das Estrelas, Vinhedo - SP CEP 13280-000  
Contatos: Fones: (19) 7819-6346, (19) 7819 6450 e (19) 7819 6449

## Voto do preso em São Paulo

**A** Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo apresentou **Representação** ao Tribunal Regional Eleitoral, em fevereiro de 2009, com o escopo de promover a inclusão eleitoral do preso provisório no Estado de São Paulo afirmando que é incontroversa a existência do direito subjetivo público e que os presos provisórios têm tanto o direito como o dever de votar, o que vem sendo reiterado pelo TSE em diversas resoluções, a última das quais, a 22.712, determinou que os "juizes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, poderão criar seções eleitorais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto".

A Procuradoria Regional Eleitoral observou que os óbices apontados nos pedidos apresentados são dificuldades comuns a todas as unidades da federação e podem, portanto, ser superadas, como já ocorreu em outros Estados: Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe.

Passados quase dez anos desde a edição da primeira Resolução do TSE que enfrentou o tema (resolução 20471, de 14.9.1999), requer que a Corte determine a implementação desse Direito com vistas às eleições de 2010, adotando as providências administrativas para tanto (protocolado PRE 955/2007).

## CNJ

**C**onforme noticiado no jornal número 46, pg 4, a **Associação Juizes para a Democracia** requereu ao CNJ a instauração de PCA, que recebeu o número 200810000017996, contra o ato do TJ/RJ, questionando a resolução 16/2007, que fixou regras atinentes à promoção e remoção por merecimento, pois evitada de vícios, pois vulnera a independência da magistratura e não atende o princípio da publicidade dos atos administrativos, dentre outros. O PCA foi julgado em 16/12/2008 e foi determinado ao TJ/RJ que, no prazo de 60 (sessenta) dias, altere o caput do artigo 5.º da Reso-

lução n.º 16/2007, a fim de constar previsão de divulgação ampla dos dados colhidos pelo Corregedor-Geral de Justiça e de prazo para impugnação, em tempo razoável e anterior à sessão de julgamento, no Diário de Justiça do Estado e no seu sítio na *internet*, informando a este Conselho a adoção dessas providências, ao final do prazo fixado e declarou a nulidade do inciso XX do artigo 5.º da Resolução n.º 16/2007, que considerava para efeito de aferição de merecimento o percentual de sentenças reformadas ou anuladas.

Esta é uma importante vitória da magistratura brasileira.

## Federação

**O** Brasil esteve à frente da Federação de **Associações de Juizes para a Democracia da América Latina e Caribe** até 2008, doravante, a Asociación Civil Justicia Democrática, da Argentina, assume a direção da entidade para o biênio 2008/2010. São os novos dirigentes da Federação: Gerónimo Sansó (presidente), Lilia Funes Montes de Delich (vice-presidente), Marcela Pérez Pardo (secretaria) e Eduardo Cecinnini (tesoureiro).

## Anistia - ADPF

**A** Associação Juizes para a Democracia requereu ingresso como "amicus curiae" na ADPF 153, como noticiado no jornal 46.

A OAB propôs a ação, que foi distribuída, em outubro de 2008, para o Ministro Eros Roberto Grau, que requisitou informações para autoridades e com a juntada destas, determinou a remessa ao Procurador-Geral da República.

Em novembro de 2008 a Câmara dos Deputados e o Senado prestaram informações. Em fevereiro de 2009 a AGU fez o mesmo e juntou pareceres da Casa Civil, do Ministério da Justiça, da Secretaria Especial de Direitos Humanos e do Ministério de Defesa.

Os advogados da **AJD**, Drs. Dalmo de Abreu Dallari, Celso Antônio Bandeira de Mello, Pierpaolo Cruz Bottini e Igor Tamasauskas **apresentaram as razões**.

A discussão gira sobre a interpretação constitucional do art.1º e do respectivo §1º da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia). Coloca-se em questão a abrangência da excludente de punibilidade estabelecida em relação aos atos praticados pelos agentes do regime militar contra seus opositores. Trata-se, em suma, de delinear o conceito de crimes políticos e crimes conexos com estes, previstos na Lei de Anistia, para determinar sua extensão, anotando que os crimes cometidos pelos agentes de repressão são crimes comuns,

e, portanto, não são beneficiados pela anistia. Requereram o reconhecimento, por parte da E. Corte, com base em seus próprios precedentes, na doutrina, e na legislação material e processual em vigor, da inexistência de conexão entre os delitos praticados pelos agentes repressores do regime militar e os crimes políticos praticados no período, de forma a afastar a incidência do §1º do art.1º da Lei 6.683/79, e que as eventuais situações concretas que ensejem a aplicação destes dispositivos sejam apuradas singularmente pelos Juizes competentes para a instrução penal.

O objetivo central é obter do Tribunal Constitucional brasileiro, o reconhecimento do caráter imperdoável e injustificável de determinadas condutas, com o escopo de evitar sua repetição no futuro. Almeja-se evitar tais atrocidades, cometidas sempre em períodos excepcionais, por agentes certos de sua impunidade, escorados pelo silêncio compromissado de um regime totalitário, e pelo silêncio omisso de um regime posterior.

Enfrentar esta questão, postergada por tanto tempo, visa consolidar de uma vez por todas os valores democráticos e humanitários no seio da sociedade brasileira, razão da constituição da **AJD**.

(veja cópia das peças principais do processo no site: [www.ajd.org.br](http://www.ajd.org.br))

## AJD recebe o prêmio da Comissão Teotônio Vilela

**A** Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos em comemoração aos 25 anos de sua fundação, tem a honra de conferir à **Associação Juizes para a Democracia** o Prêmio Severo Gomes de Direitos Humanos em reconhecimento a sua dedicação à construção de um efetivo estado de direito no Brasil e uma sociedade livre, justa e solidária, pautada pela ética e pela valorização da dignidade da pessoa humana.

## A Lei da Anistia e a justiça de transição

N o momento em que as atenções se voltam para o Supremo Tribunal Federal e o voto do relator, ministro Eros Grau, na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, referente à Lei da Anistia, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil e com pedido de *amicus curiae* da **Associação Juízes para a Democracia**, parece relevante refletir, ainda que brevemente, sobre uma noção ainda pouco conhecida no Brasil: o conceito de justiça de transição, que pode ser definido como o conjunto de *approaches* que as sociedades contemporâneas têm à disposição, na passagem ou retorno à democracia, para lidar com legados de violência deixados por regimes autoritários ou totalitários, depois de períodos de conflito ou repressão. Tais *approaches*, que não são exclusivamente jurídicos, buscam incorporar, de forma ampla, as várias dimensões de justiça capazes de contribuir para a reconstrução social, baseiam-se na crença da universalidade dos direitos humanos e encontram sustentação na legislação internacional de direitos humanos e na legislação humanitária. O enfoque principal está nos direitos e nas necessidades das vítimas.

Entre suas distintas abordagens, a justiça de transição inclui processos judiciais contra acusados de violações de direitos humanos, que podem ocorrer na esfera doméstica, internacional ou mesmo desenvolver-se de forma híbrida; a revelação da verdade; a adoção de medidas de reparação (não apenas financeiras); as reformas institucionais (que vão de expurgos no aparato estatal a transformações profundas em instituições como as Forças Armadas e o Judiciário); a promoção de reconciliação entre as principais partes envolvidas no conflito e a preservação da memória do período, por intermédio da instalação, por exemplo, de museus ou monumentos. Diversificados, tais enfoques não são propriamente novos (no dizer de John Elster, a justiça de transição seria, na verdade, quase tão antiga quanto a própria democracia), mas só recentemente tornaram-se imperativos – os chamados “princípios emergentes”, na legislação internacional. “Em poucos anos”, observa Juan Méndez, “a comunidade internacional fez consideráveis avanços em direção ao reconhecimento de que o legado de graves e sistemáticas violações gera obrigações dos Estados para com as vítimas e as sociedades.”

São pelo menos quatro as obrigações a que se refere Méndez e consistem em 1) investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; 2) revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade; 3) oferecer reparação adequada e 4) afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade. Multifacetados, esses deveres podem ser cumpridos separadamente, mas, assinala o estudioso, não devem ser vistos como alternativos, uns aos outros. “As diferentes obrigações não são um menu onde o governo pode escolher

*Entre suas distintas abordagens, a justiça de transição inclui processos judiciais contra acusados de violações de direitos humanos, que podem ocorrer na esfera doméstica, internacional ou mesmo desenvolver-se de forma híbrida*

uma solução; elas são, na verdade, distintos deveres e cada um deles deve ser cumprido com a melhor das habilidades do governo.” Os deveres mencionados, por sua vez, estão diretamente relacionados a quatro direitos das vítimas e da sociedade: 1) o direito à justiça; 2) o direito à verdade; 3) o direito à compensação – e que compreende também formas não-monetárias de restituição; e 4) o direito a instituições reorganizadas e *accountable*. “É a sociedade como um todo, e não a vítima, individualmente, a titular desse último direito; em relação aos três primeiros, eles pertencem primordialmente às vítimas e seus familiares e só então se estendem à sociedade”, explica Méndez.

Como se sabe, no acerto de contas com as vítimas do regime militar, o Estado brasileiro deu prioridade a apenas uma dessas obrigações, ao desenvolver, quase que exclusivamente, ações na área do que se convencionou chamar de justiça administrativa:

o pagamento de indenizações aos familiares de mortos e desaparecidos políticos e àqueles que, em decorrência da perseguição política, sofreram perdas econômicas. Só recentemente uma importante iniciativa em termos de verdade foi estabelecida. A publicação do livro *Direito à memória e à verdade*, com todos os casos que tramitaram na Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Dito de outra forma, ao optar basicamente pela reparação o país permanece em dívida não apenas com as vítimas, seus familiares e a sociedade brasileira, mas também perante a comunidade internacional – uma evidência disso, mas não a única, é a manutenção em vigor da anistia, que contraria diversas obrigações do Estado. Embora pareça muito, isso não é tudo. Se pensarmos em termos da qualidade da democracia que vem sendo construída no Brasil e acerca de suas instituições, será preciso reconhecer a precariedade tanto de uma quanto de outras, especialmente se considerarmos, como explicita a Declaração e Programa de Ação de Viena, que a observância dos preceitos de direitos humanos está intimamente vinculada à definição do que vem a ser um Estado democrático – vale lembrar que democracia e direitos humanos são “interdependentes e apóiam-se mutuamente”. Além de desrespeitar preceito constitucional fundamental, que é a *accountability* legal, baseada na igualdade e na universalidade de direitos e deveres (o que significa dizer que todos, inclusive o Estado e especialmente seus governantes, respondem por seus atos), a persistência da anistia, ou melhor, da interpretação que a ela foi dada, ainda durante o regime militar, choca pelo desmedido apego a suposto aspecto penal, uma vez que, até onde se tem notícia, nenhum tribunal jamais recorreu ao artigo 11 da lei para impedir que vítimas do regime militar recebessem indenizações ou ressarcimentos, embora essa talvez tenha sido a restrição formulada com mais clareza no texto da lei.

**Glenda Mezarobba**

Cientista política, pós-doutoranda no IFCH da Unicamp, autora do livro *Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro* (Humanitas/Fapesp, 2007) e pesquisadora do INCT para Estudos sobre os Estados Unidos